SENTENÇA

Processo n°: **0014954-51.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Silvio Levcovitz

Requerido: Tim Celulares Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à declaração de inexigibilidade de débitos invocados pela primeira ré, bem como ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que experimentou porque ela, fundada nos mesmos, o inseriu indevidamente nos cadastros de inadimplentes da segunda ré sem que esta o notificasse previamente a propósito.

As preliminares suscitadas em contestação pela ré **SERASA** não merecem acolhimento.

Isso porque ela ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual tendo em vista que o autor destacou que não foi notificado previamente de que poderia ser inscrito em seus cadastros.

Nessas condições já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 43, § 2°, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito são legítimos para figurar no pólo passivo de demandas que buscam a reparação de danos morais e materiais decorrentes

da ausência da prévia notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome nos bancos de dados de mal pagadores. Precedentes. 2. <u>De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais. Incidência da Súmula nº 359/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1048281/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010 - grifei).</u>

Por outro lado, o processo é útil e necessário à finalidade perseguida pelo autor, daí resultando o interesse de agir.

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a primeira ré não demonstrou satisfatoriamente sua condição de credora do autor.

O ponto central da pretensão deduzida na verdade concerne à falta de conhecimento, por parte do autor, de quais seriam os serviços supostamente prestados por essa ré, porquanto não teria recebido as faturas correspondentes.

Como se não bastasse, o autor asseverou que mudou de endereço e que por diversas vezes solicitou a essa ré que promovesse as necessárias alterações de seus dados, chegando ela a emitir faturas ao novo endereço para na sequência voltar a encaminhá-las ao endereço antigo.

É certo, outrossim, que o autor assinalou que fez a portabilidade de suas linhas para outra operadora, atinando os débitos que alicerçaram sua negativação a serviços que teriam sido prestados após a portabilidade.

Todos esses fatos não foram impugnados específica e concretamente pela ré, a qual ademais não amealhou nem mesmo com a peça de resistência a descrição dos aludidos serviços.

A conjugação desses dados firma a convicção de que inexiste lastro à negativação do autor, não tendo a primeira ré demonstrado de forma sólida o que teria dado causa a isso.

Acolhe-se bem assim o pedido exordial para que os débitos sejam declarados inexigíveis.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para recebimento de indenização por danos morais.

Não obstante a irregularidade da negativação caracterize danos de tal natureza passíveis de ressarcimento, os documentos de fls. 44/45 e 46/47 demonstram que o autor ostenta inúmeras outras negativações diversas daquela tratada nos autos, não impugnadas, o que inviabiliza o pedido no particular consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Já o argumento de que o autor teve rejeitado pedido para a obtenção de novo cartão de crédito não modifica por si só o panorama traçado ainda que verdadeiro, pois mesmo assim a controvérsia continuaria girando em torno de sua negativação que, como destacado, seria inapta a propiciar os danos que se pretendem ressarcidos.

Já no que concerne à ré **SERASA**, os documentos de fls. 106/123 evidenciam que o encaminhamento da notificação ao autor no seu endereço antigo ocorreu a partir de informações da primeira ré.

Não tendo ela responsabilidade quanto ao assunto, portanto, não poderá responder pelas consequências que se deram então.

Todavia, fosse diverso o entendimento a existência de outras negativações do autor aproveitaria a essa ré, como proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7°, do CPC. Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2°, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009 grifei).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação relativamente à ré **SERASA S/A** e **PROCEDENTE EM PARTE** a ação relativamente à ré **TIM CELULAR S/A** para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos.

Torno definitiva a decisão de fl. 34.

Expeça-se em favor do autor mandado de levantamento quanto ao depósito pelo mesmo promovido nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA